



---

# Propriedade Intelectual, Media e TI

Legal Flash | Portugal

22 de julho de 2020



---

## Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no processo C-311/18 (Schrems II)

No dia 16 de julho de 2020, o TJUE publicou o há muito esperado acórdão no âmbito do processo C-311/18 (Data Protection Commissioner vs. Maximilian Schrems, Facebook Ireland), com consequências significativas para a transferência de dados pessoais entre a União Europeia (UE) e os Estados Unidos da América (EUA).



---

## I. Antecedentes

O atual Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (RGPD) estabelece limitações à transferência de dados pessoais obtidos no Espaço Económico Europeu (EEE) para outros países fora deste espaço.

Em particular, essas transferências só são admitidas caso seja celebrada entre a Comissão Europeia e o país terceiro (considerado o país recetor dos dados que não pertença ao EEE) uma decisão de adequação, ou, na falta desta, a adoção de garantias adequadas entre as organizações exportadoras e importadoras dos dados pessoais.

Esta não é uma novidade do RGPD, pois já a sua antecessora, a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Diretiva 95/46/CE), estipulava de forma clara estas limitações. E foi, precisamente, na vigência ainda da Diretiva 95/46/CE que a decisão de adequação celebrada entre a Comissão Europeia e os EUA – na altura conhecida por “*Safe Harbor*” foi judicialmente questionada – processo Schrems I.

Para contextualizar, Maximilian Schrems é um cidadão austríaco residente na Áustria, utilizador do Facebook desde 2008. Tal como em relação aos outros utilizadores residentes na União, os dados pessoais de M. Schrems são, no todo ou em parte, transferidos pela Facebook Ireland para servidores pertencentes à Facebook Inc., situados em território dos EUA, onde são objeto de tratamento. M. Schrems apresentou à autoridade irlandesa de controlo uma queixa destinada, em substância, a obter a proibição dessas transferências. Sustentou que o direito e as práticas dos EUA não asseguram uma proteção suficiente contra o acesso, pelas autoridades públicas, aos dados transferidos para esse país, e que, nessa medida, o chamado *Safe Harbor* é uma decisão de adequação ineficaz na proteção dos seus direitos enquanto titular de dados. Por Acórdão proferido em 6 de outubro de 2015, o TJUE, chamado a apreciar uma questão prejudicial submetida pela *High Court* (Tribunal Superior, Irlanda), declarou o *Safe Harbor* inválido.

A declaração de invalidade do *Safe Harbor* teve um impacto considerável nas transferências de dados pessoais para os EUA, na medida em que, durante quase um ano – e até que a Comissão Europeia conseguisse celebrar com os EUA uma nova decisão de adequação – as organizações que exportassem dados pessoais para os EUA não poderiam fazê-lo tendo por base esta decisão de adequação (sendo, por isso, obrigadas a adotar garantias adicionais para assegurar a legalidade desse fluxo internacional de dados).

Só a 12 de julho de 2016 foi publicada uma nova decisão de adequação entre a Comissão Europeia e os EUA – a designada *Privacy Shield*, que, até ao passado dia 16 de julho, legitimava as transferências de dados pessoais do EEE para os EUA, mais concretamente para empresas americanas que tivessem aderido àquele “escudo de privacidade”.



Veio, agora, o TJUE declarar inválida esta nova decisão de adequação, com as consequências que detalhamos abaixo.

---

## II. Matéria de facto e decisão

No processo em análise, os pedidos em discussão foram essencialmente dois:

- 1) A validade das cláusulas contratuais tipo que, no fundo, são uma espécie de contrato de adesão redigido pela Comissão Europeia que pode ser utilizado pelas organizações que pretendam exportar dados pessoais para países terceiros com as respetivas organizações importadoras desses dados pessoais; e
- 2) A validade da *Privacy Shield*, a decisão de adequação que vigorava e admitia a transferência de dados pessoais do EEE para os EUA, desde que a organização sediada nos EUA tivesse aderido a este mecanismo.

Relativamente ao primeiro ponto, o TJUE confirmou a legalidade das Cláusulas Contratuais Tipo disponibilizadas pela Comissão Europeia, mas deixou claro que cabe ao responsável pelo tratamento assegurar-se que o contexto jurídico do país importador permite a adoção plena e eficaz dessas cláusulas contratuais tipo: *“para este efeito, a avaliação do nível de proteção assegurado no contexto dessa transferência deve, nomeadamente, ter em consideração tanto as estipulações contratuais acordadas entre o responsável pelo tratamento ou o seu subcontratante estabelecidos na União e o destinatário da transferência estabelecido no país terceiro em causa como, no que respeita a um eventual acesso das autoridades públicas desse país terceiro aos dados pessoais assim transferidos, os elementos pertinentes do sistema jurídico deste país terceiro.*

Relativamente à decisão de adequação até então em vigor com os EUA – a *Privacy Shield*, a mesma foi declarada inválida, à semelhança da sua predecessora *Safe Harbor*. Sucintamente, o TJUE considerou poder existir uma ingerência desproporcional e desadequada das autoridades públicas americanas nos dados pessoais transferidos, e, na mesma medida, inexistirem mecanismos que garantam a capacidade dos titulares de dados se insurgirem contra essas utilizações abusivas dos seus dados junto das autoridades norte-americanas.

Assim, e no contexto específico da questão principal colocada neste juízo, o Facebook Ireland não deverá transferir dados pessoais recolhidos no EEE para a Facebook Inc. tendo a *Privacy Shield* como fundamento de licitude para essa transferência internacional. Mais, deixa claro que o recurso às cláusulas contratuais tipo é admitido na medida em que as mesmas sejam compatíveis com as exigências da jurisdição interna do país importador desses dados pessoais.



---

### III. Alternativas para o futuro:

É aconselhável que as empresas que até agora utilizaram a adesão ao *Privacy Shield* como mecanismo para assegurar um nível adequado de proteção ao transferir dados pessoais para tratamento a partir dos EUA, revejam os seus fluxos internacionais de dados pessoais e avaliem mecanismos alternativos para assegurar um nível adequado de proteção.

Em particular, aqueles que transferem dados para os EUA com base na *Privacy Shield*, Cláusulas Contratuais-Tipo ou Regras Vinculativas aplicáveis às empresas devem procurar orientações adicionais por parte das autoridades de controlo competentes. Serão alvo de especial preocupação as empresas que estejam sujeitas a obrigações de colaboração com os serviços de inteligência americanos.

Se, no entanto, o importador de dados não estiver sujeito aos requisitos dos EUA relativos ao acesso aos dados pelos serviços de inteligência, devem, ainda assim, exigir-se proteções adicionais, tais como encriptação ou “tokenização” - que permitam ao exportador concluir que, porque o acesso ao conteúdo é protegido, existem salvaguardas (técnicas) adequadas para os dados.

De referir, a este propósito, que o TJUE coloca a obrigação de também o importador de dados declarar perante o exportador se reúne ou não as condições necessárias para receber os dados importados em cumprimento das exigências do RGPD. Assim, recomenda-se que, de futuro, antes de proceder à transferência de dados pessoais para organizações sediadas em países terceiros, o responsável pelo tratamento solicite ao importador dos dados informações concretas e uma declaração do mesmo em como está em condições legais e operacionais de garantir um nível de proteção de dados pessoais equivalente ao que é conferido pelo RGPD.

Por último, pese embora o caso Schrems II tenha especial incidência na situação de transferência de dados para os EUA, é importante reter, e em particular no caso da utilização das cláusulas contratuais-tipo, que a aplicação das mesmas carecerá sempre da sua eficácia plena na jurisdição do país importador, seja este ou não os Estados Unidos.

Será, por isso, importante uma estreita colaboração entre parceiros jurídicos das diversas regiões do globo, pois começa agora a ser mais visível o impacto global (e não apenas europeu) introduzido pelo RGPD.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)  
1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1  
4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).